



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.901743/2016-36
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.318 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO
Recorrente EMBALAGEM CARTON PACK LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal cumpra o solicitado no voto da relatora, com apresentação de *Relatório Conclusivo*. Vencido o conselheiro Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, que rejeitou a proposta de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 108-002.956, proferido pela 21ª Turma da DRJ/08, que decidiu pela não reconhecimento do direito creditório dos PERDCOMP 34229.77897.201015.1.3.01-6577, apresentado, já que o contribuinte não conseguiu apresentar a certeza e liquidez do seu direito creditório, vez que o crédito já havia sido compensação em sua inteireza.

Por bem esclarecer os fatos, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Em 10/05/2016, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 115) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 117.394,04 referente ao 3º trimestre-calendário de 2015, reconheceu apenas R\$ 44.920,68, e, sendo o PER/DCOMP nº 3667.90884.201015.1.1.01-6005 (fls. 43/114) com o demonstrativo de créditos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 34229.77897.201015.1.3.01-6577.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.318 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901743/2016-36

Valor devedor consolidado no Despacho Decisório, correspondente aos débitos indevidamente compensados:

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e as planilhas estão reproduzidas às fls.116/118.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada por AR em 24/05/2016 (comprovante à fl. 120), apresentou em 23/06/2016, conforme “termo de solicitação de juntada” (fl. 02), manifestação de inconformidade (fls. 04/27) não firmada, mas acompanhada da alteração de contrato social (fls. 28/37), em que, em síntese, sustenta que:

1) Em caráter preliminar, o Despacho Decisório deve ser anulado de plano por desrespeito a princípios administrativos e constitucionais basilares que devem nortear os atos administrativos, sendo que a não homologação das compensações não foi devidamente fundamentada ou motivada (não houve intimação da requerente para prestar esclarecimentos e, conforme o art. 37 da Constituição Federal, todo ato administrativo deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante a melhor doutrina), tendo sido feridos princípios constitucionais como os da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (o Despacho Decisório não deixou claro o entendimento ou o juízo de valor utilizado pela autoridade fazendária, em prejuízo da defesa da requerente), sendo, outrossim, o ato decisório revestido de desvio de finalidade (não houve a abertura de procedimento oficioso ou não contencioso, com a solicitação de informações, apreensão de documentos fiscais, diligências na empresa, entre outros expedientes; enfim, não houve a adequada instrução processual e o Despacho Decisório serviu apenas para interromper o prazo de decadência do direito fazendário de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

2) A autoridade fiscal não considerou os valores de créditos demonstrados no preenchimento do PER/DCOMP, sendo que as compensações realizadas devem ser integralmente realizadas. O Fisco tem o dever de diligenciar para a comprovação do crédito, em atenção ao princípio da verdade material. Para garantir o legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa, este juízo administrativo deve permitir à manifestante o aditamento das razões de inconformidade.

3) A multa aplicada sobre o montante do tributo supostamente devido é ilegal e inconstitucional. O valor lançado a título de multa é excessivo e fere o princípio constitucional do não confisco, conforme balizamento doutrinário; portanto, é inexigível.

Por fim, requer que seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório e o direito creditório da manifestante, com a conseqüente homologação integral das compensações efetuadas.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado não homologa o pedido de compensação, alegando que não haveria a caracterização de desvio de finalidade do ato decisório. Este foi emitido em 10/05/2016, sendo que a transmissão do PER/DCOMP nº 34229.77897.201015.1.3.01-6577, com as compensações declaradas de débitos, ocorrera em 20.10.2015. Por conseguinte, o transcurso do prazo para homologação tácita das compensações encetadas estava apenas no início e, sendo de natureza decadencial tal prazo, inexiste previsão para interrupção deste (exceto se for apresentado PER/DCOMP retificador). Com a ciência de Despacho Decisório, o prazo quinquenal para homologação tácita é extinto.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 03/02/2021 e interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2021 alegando, preliminarmente, nulidade do despacho decisório

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.318 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901743/2016-36

por ausência de fundamentação, nulidade da decisão e, no mérito, argumenta prejuízo aos princípios administrativos de ampla defesa, devido processo legal e verdade material, além do equívoco da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo (em função da suspensão dos prazos em razão da pandemia) e atende os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, sendo assim, dele, toma-se conhecimento.

De fato, conforme consta da decisão recorrida, à fl. 128, o saldo credor ressarcível foi apurado de forma automática no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC). Tal apuração resultou no saldo credor ressarcível de R\$ 44.920,68 (fls. 115-118) e não no de R\$ 117.394,04, pleiteado pela recorrente, conforme fl. 114, por meio do Pedido de Ressarcimento (PER/DCOMP) n. 03667.90884.201015.1.1.01-6005 (fls. 43-114).

O saldo credor apurado pela recorrente (R\$ 117.394,04) foi objeto do pedido de compensação (PER/DCOMP) n. 34229.77897.201015.1.3.01-6577, homologado parcialmente até o importe de R\$ 44.920,68, conforme consta no Despacho Decisório de fl. 115 e nos demonstrativos de fls. 117-118.

Não há nulidade no acórdão recorrido. Na verdade, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência à Unidade de origem.

Isso porque, da análise do Despacho Decisório e dos documentos atinentes à apuração desse saldo credor, juntamente com os valores informados para cada mês do trimestre pela recorrente no PERD/DCOMP (fl. 114), infiro que não está claro como se chegou ao saldo apurado pelo SCC, bem como que pode ter ocorrido um equívoco no preenchimento, pela recorrente, dos valores atinentes aos créditos no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, os quais, podem ser dirimidos com a verificação dos valores de créditos e de débitos lançados na escrita fiscal do IPI.

Dessa forma, em atenção ao princípio da legalidade e com vistas a garantir a adequada e clara informação ao sujeito passivo, nesse caso, cabe manifestação fundamentada da autoridade fiscal acerca do saldo credor ressarcível do trimestre em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do IPI, no PER/DCOMP sob exame e no apurado automaticamente pelo SCC.

Ante ao exposto, e por adotar uma cautela necessária, de voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita de origem:

a) Apresente relatório conclusivo fiscal acerca do saldo credor ressarcível do trimestre em questão, com a análise dos valores de créditos e débitos do trimestre em apreço informados na escrita fiscal do IPI, no PER/DCOMP sob exame e no apurado automaticamente pelo SCC.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.318 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.901743/2016-36

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta